

Regulamento do Plano Instituído CentrusPrev⁺ - CP⁺

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
Capítulo I		
Plano e sua Finalidade		
<p>Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento do Plano Instituído CentrusPrev⁺, estruturado na modalidade de contribuição definida, administrado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus e destinado à concessão de renda aos associados e aos membros vinculados aos instituidores.</p>	<p>Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento do Plano Instituído CentrusPrev⁺ - CP⁺, estruturado na modalidade de contribuição definida, administrado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus e destinado à concessão de renda aos associados e aos membros vinculados aos instituidores.</p>	<p>Ajuste de redação.</p>
Capítulo II		
Definições		
<p>Art. 2º Os termos, as expressões, as observações ou as siglas utilizadas neste Regulamento têm o seguinte significado:</p>		
<p>I - Apólice de Seguro – documento em que se estabelece o compromisso da sociedade seguradora emitente de pagar determinada importância, cumpridas as condições previstas e na ocorrência dos eventos de invalidez ou de morte do participante segurado e de sobrevivência do assistido;</p>		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
II - Assistido – participante, ou seu beneficiário, em gozo de renda mensal paga pelo CentrusPrev+;	II - Assistido – participante, ou seu beneficiário, em gozo de renda mensal paga pelo CP+ ;	Ajuste de redação.
III - Autopatrocínio – instituto que faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e, se houver, a do instituidor, de forma a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados;		
IV - Beneficiário – pessoa designada pelo participante para fins de recebimento de benefício a ser pago pelo CentrusPrev+;	IV - Beneficiário – pessoa designada pelo participante para fins de recebimento de benefício a ser pago pelo CP+ ;	Ajuste de redação.
V - Benefício – toda e qualquer prestação assegurada pelo CentrusPrev+ a seus participantes e respectivos beneficiários;	V - Benefício – toda e qualquer prestação assegurada pelo CP+ a seus participantes e respectivos beneficiários;	Ajuste de redação.
VI - Benefício de Risco – benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência dos eventos de invalidez ou de morte do participante;		
VII - Benefício Pleno – benefício programado de caráter previdenciário assegurado pelo CentrusPrev+ ao participante quando cumpridos os requisitos para sua percepção;	VII - Benefício Pleno – benefício programado e não antecipado , de caráter previdenciário, assegurado pelo CP+ ao participante quando cumpridos os requisitos para sua percepção;	Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 2º, parágrafo único.
VIII - Benefício Proporcional Diferido - BPD – instituto que faculta ao participante, em razão		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
da cessação do vínculo associativo com o instituidor e antes da obtenção do benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção;		
IX - CentrusPrev ⁺ ou Plano – conjunto de direitos e de obrigações estabelecidos neste regulamento;	IX - CP+ ou Plano – conjunto de direitos e de obrigações estabelecidos neste regulamento;	Ajuste de redação.
X - Cobertura Adicional de Risco – indenização devida ao participante segurado ou a seus beneficiários, em decorrência da morte ou de invalidez do participante que tenha optado pela contratação dessa cobertura com sociedade seguradora;		
XI - Cobertura de Sobrevivência – renda mensal devida ao assistido optante pela contratação dessa cobertura com sociedade seguradora, depois de cumprido o prazo de carência previsto para início de seu pagamento;		
XII - Conselho Deliberativo – órgão colegiado responsável pela definição das políticas e das estratégias da Centrus e dos planos de benefícios administrados;	XII - Conselho Deliberativo - Conse – órgão colegiado responsável pela definição das políticas e das estratégias da Centrus e dos planos de benefícios administrados;	Ajuste de redação.
XIII - Contas de Controle dos Recursos do CentrusPrev ⁺ :	XIII - Contas de Controle dos Recursos do CP+ :	Ajuste de redação.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
a) Conta de Benefício - Coben – conta individual do assistido, destinada a controlar o saldo transferido das contas Copar, Corep e Coinst, as contribuições voluntárias por ele realizadas, eventual indenização recebida de sociedade seguradora e dar cobertura ao pagamento dos benefícios;	Excluir.	Exclusão, remanejado para se tornar o item d).
b) Conta de Instituidor - Coinst – conta individual destinada a receber as contribuições vertidas por instituidor em nome de participante, descontadas as taxas de carregamento eventualmente previstas;	a) Conta de Instituidor - Coinst – conta individual destinada a receber as contribuições vertidas por instituidor em nome de participante, descontadas as taxas de carregamento eventualmente previstas;	Renumeração.
c) Conta de Participante - Copar – conta individual destinada a controlar o saldo dos recursos vertidos pelo participante, relativos às contribuições normais e voluntárias; e	b) Conta de Participante - Copar – conta individual destinada a controlar o saldo dos recursos vertidos pelo participante, relativos às contribuições normais e voluntárias;	Renumeração e ajuste de redação.
d) Conta de Recursos Portados - Corep – conta individual destinada a receber os recursos portados pelo participante ou assistido de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;	c) Conta de Recursos Portados - Corep – conta individual destinada a receber os recursos portados pelo participante ou assistido de outros planos de benefícios de caráter previdenciário; e	Renumeração e ajuste de redação.
	d) Conta de Benefício - Coben – conta individual do assistido, destinada a controlar o saldo resultante das transferências das contas Copar, Corep e Coinst, as contribuições voluntárias por ele realizadas, eventual	Inclusão, item a) se tornou item d).

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
	indenização recebida de sociedade seguradora e dar cobertura ao pagamento dos benefícios;	
XIV - Contribuições ao CentrusPrev ⁺ :	XIV - Contribuições ao CP+ :	Ajuste de redação.
a) Contribuição de Instituidor – contribuição facultativa recolhida por instituidor em favor de empregado ou de associado, de valor e periodicidade estabelecidos em convênio celebrado para esse fim com a Centrus;		
b) Contribuição Normal – contribuição devida em periodicidade e valor definidos pelo participante; e		
c) Contribuição Voluntária – contribuição facultativa recolhida por iniciativa do participante ou assistido;		
XV - Convênio de Adesão – instrumento que formaliza a relação entre as associações e a Centrus, vinculando-as ao CentrusPrev ⁺ ;	XV - Convênio de Adesão – instrumento que formaliza a relação entre as associações e a Centrus, vinculando-as ao CP+ ;	Ajuste de redação.
XVI - Cota – unidade utilizada para fracionamento do patrimônio do CentrusPrev ⁺ , que varia segundo a rentabilidade líquida por ele obtida em cada período de apuração;	XVI - Cota – unidade utilizada para fracionamento do patrimônio do CP+ , que varia segundo a rentabilidade líquida por ele obtida em cada período de apuração;	Ajuste de redação.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
XVII - Diretoria-Executiva – órgão responsável pela gestão da Centrus e dos planos de benefícios sob administração;	XVII - Diretoria-Executiva - Direx – órgão responsável pela gestão da Centrus e dos planos de benefícios sob administração;	Ajuste de redação.
XVIII - Fundo de Excedentes - Funex – fundo constituído com os saldos das contas individuais de participantes ou de assistidos falecidos, sem movimentação há mais de cinco anos devido à ausência de beneficiários cadastrados e à falta de herdeiros legais;		
XIX - Instituidor – toda pessoa jurídica regularmente constituída, de caráter profissional, classista ou setorial, que celebrar convênio ou termo de adesão ao CentrusPrev+;	XIX - Instituidor – toda pessoa jurídica regularmente constituída, de caráter profissional, classista ou setorial, que celebrar convênio ou termo de adesão ao CP+ ;	Ajuste de redação.
XX - Institutos – direitos assegurados aos participantes, compreendendo o BPD, a portabilidade, o autopatrocínio e o resgate, concedidos nos termos e nas condições estabelecidas neste regulamento;		
XXI - Participante – pessoa física que, nas condições previstas neste regulamento, seja admitida no CentrusPrev+, nas seguintes categorias:	XXI - Participante – pessoa física que, nas condições previstas neste regulamento, seja admitida no CP+ .	Ajuste de redação.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
a) Participante Autopatrocinado – aquele que, estando na condição de participante, optar pelo instituto do autopatrocínio; e	XXII - Participante Autopatrocinado – aquele que, estando na condição de participante, optar pelo instituto do autopatrocínio.	Renumeração e ajuste de redação.
b) Participante Segurado – participante que tenha optado pela cobertura adicional de risco e aderido à apólice de seguro contratada pela Centrus;	XXIII - Participante Segurado – participante que tenha optado pela cobertura adicional de risco e aderido à apólice de seguro contratada pela Centrus;	Renumeração.
XXII - Pensionista – beneficiário em gozo do benefício de pensão por morte concedido pelo CentrusPrev+;	XXIV - Pensionista – beneficiário em gozo do benefício de pensão por morte concedido pelo CP+ ;	Renumeração e ajuste de redação.
XXIII - Plano de Custeio – documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável, no qual é estabelecido o nível de contribuições necessário para financiamento dos compromissos previdenciários e administrativos previstos no CentrusPrev+;	XXV - Plano de Custeio – documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável, no qual é estabelecido o nível de contribuições necessário para financiamento dos compromissos previdenciários e administrativos previstos no CP+ ;	Renumeração e ajuste de redação.
XXIV - Portabilidade – instituto que faculta ao:	XXVI - Portabilidade – instituto que faculta ao:	Renumeração.
a) participante, antes da obtenção do benefício pleno, portar os recursos financeiros acumulados no CentrusPrev+ para outro plano previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora; e	a) participante, antes da obtenção do benefício pleno, portar os recursos financeiros acumulados no CP+ para outro plano previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora ou para outros planos administrados pela própria Centrus ; e	Ajuste de redação e adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de Fevereiro de 2022, art. 8º, § 1º.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
b) participante e ao assistido portar os recursos financeiros acumulados em outros planos previdenciários operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para o CentrusPrev+;	b) participante e ao assistido portar os recursos financeiros acumulados em outros planos previdenciários operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para o CP+ ;	Ajuste de redação.
XXV - Previdência Oficial – previdência de caráter obrigatório, instituída e administrada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, compreendendo o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;	XXVII - Previdência Oficial – previdência de caráter obrigatório, instituída e administrada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, compreendendo o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;	Renumeração.
XXVI - Recursos Garantidores – destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo CentrusPrev+, formado pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades;	XXVIII - Recursos Garantidores – destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo CP+ , formado pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades;	Renumeração e ajuste de redação.
XXVII - Regulamento do Plano Instituído CentrusPrev+ ou Regulamento – documento que regula os direitos e as obrigações dos instituidores, dos participantes e assistidos e dos beneficiários do CentrusPrev+;	XXIX - Regulamento do CP+ ou Regulamento – documento que regula os direitos e as obrigações dos instituidores, dos participantes e assistidos e dos beneficiários do CP+ ;	Renumeração e ajuste de redação.
XXVIII - Resgate – instituto pelo qual o participante pode optar pelo recebimento de valor correspondente a seus direitos no	XXX - Resgate – instituto pelo qual o participante pode optar pelo recebimento de valor correspondente a seus direitos no CP+ , observado o disposto neste regulamento;	Renumeração e ajuste de redação.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
CentrusPrev+, observado o disposto neste regulamento;		
XXIX - Sociedade Seguradora – entidade especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez, de morte ou de sobrevivência de participantes ou assistidos de planos de benefícios previdenciários;	XXXI - Sociedade Seguradora – entidade especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez, de morte ou de sobrevivência de participantes ou assistidos de planos de benefícios previdenciários;	Renumeração.
XXX - Taxa de Administração – percentual definido no plano de custeio, incidente sobre o montante dos recursos garantidores do CentrusPrev+;	XXXII - Taxa de Administração – percentual definido no Plano de Custeio , incidente sobre o montante dos recursos garantidores do CP+ ;	Renumeração e ajuste de redação.
XXXI - Taxa de Carregamento – percentual definido no plano de custeio, incidente sobre o valor das contribuições e dos benefícios pagos pelo CentrusPrev+;	XXXIII - Taxa de Carregamento – percentual definido no Plano de Custeio , incidente sobre o valor das contribuições e dos benefícios pagos pelo CP+ ;	Renumeração e ajuste de redação.
XXXII - Termo de Adesão – instrumento que formaliza a relação da Centrus, na condição de instituidora, com o CentrusPrev+;	XXXIV - Termo de Adesão – instrumento que formaliza a relação da Centrus, na condição de instituidora, com o CP+ ;	Renumeração e ajuste de redação.
XXXIII - Termo de Opção – documento fornecido pela Centrus ao participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o instituidor, para subsidiar sua opção pelo instituto do autopatrocínio, do BPD, da portabilidade ou do resgate; e	XXXV - Termo de Opção – documento fornecido pela Centrus ao participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o instituidor, para subsidiar sua opção pelo instituto do autopatrocínio, do BPD, da portabilidade ou do resgate; e	Renumeração.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
XXXIV - Unidade Básica de Referência - UBR – valor de referência aplicável ao CentrusPrev+, correspondente a R\$ 129,97 (cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) em 1º de janeiro de 2019, atualizado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de outro que venha a substituí-lo.	XXXVI - Unidade Básica de Referência - UBR – valor de referência aplicável ao CP+ , correspondente a R\$ 129,97 (cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) em 1º de janeiro de 2019, atualizado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de outro que venha a substituí-lo.	Renumeração e ajuste de redação.
Capítulo III		
Instituidores, Participantes, Assistidos e Beneficiários		
Art. 3º São componentes do CentrusPrev+:	Art. 3º São componentes do CP+ :	Ajuste de redação.
I - instituidores;		
II - participantes;		
III - assistidos; e		
IV - beneficiários.		
Seção I		
Instituidores		
Art. 4º Considera-se instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída, de caráter profissional, classista, setorial, ou outra	Art. 4º Considera-se instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída, de caráter profissional, classista, setorial, ou outra	Ajuste de redação.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
entidade admitida nos termos da legislação, que aderir ao CentrusPrev ⁺ , mediante celebração de convênio ou de termo de adesão.	entidade admitida nos termos da legislação, que aderir ao CP+ , mediante celebração de convênio ou de termo de adesão.	
Seção II		
Participantes e Assistidos		
Art. 5º São participantes as pessoas físicas enquadradas em uma das seguintes categorias:		
I - participante: aquele vinculado ao instituidor nos termos da legislação e que venha a aderir ao CentrusPrev ⁺ e nele permaneça; e	I - participante: aquele vinculado ao instituidor nos termos da legislação e que venha a aderir ao CP+ e nele permaneça;	Ajuste de redação.
II - participante autopatrocinado: aquele que, estando na condição de participante, optar pelo instituto do autopatrocínio.	II - participante autopatrocinado: aquele que, estando na condição de participante, optar pelo instituto do autopatrocínio; e	Ajuste de redação.
	III – participante segurado: participante que tenha optado pela cobertura adicional de risco e aderido à apólice de seguro contratada pela Centrus.	Inclusão, para compatibilizar com o previsto no inciso XXIII do art. 2º.
Art. 6º Considera-se assistido o participante ou beneficiário, quando em gozo de benefício de renda prevista no CentrusPrev ⁺ .	Art. 6º Considera-se assistido o participante ou beneficiário, quando em gozo de benefício de renda prevista no CP+ .	Ajuste de redação.
Seção III		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
Beneficiários		
Art. 7º São beneficiários do participante ou do aposentado as pessoas por ele designadas, inscritas no CentrusPrev+ nos termos deste regulamento.	Art. 7º São beneficiários do participante ou do aposentado as pessoas por ele designadas, inscritas no CP+ nos termos deste regulamento.	Ajuste de redação.
Capítulo IV		
Participação no Plano		
Seção I		
Inscrição		
Art. 8º A inscrição do participante no CentrusPrev+ é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado.	Art. 8º A inscrição do participante no CP+ é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado.	Ajuste de redação.
Art. 9º A inscrição é facultativa, deve ser realizada mediante solicitação e tem efeitos a partir da data de seu deferimento pela Centrus.		
Art. 10. O participante deve, no ato da inscrição:		
I - autorizar a cobrança das contribuições de que trata este regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamentos, depósito identificado		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
ou outra forma de cobrança não vedada nos termos da legislação; e		
II - indicar a data em que deseja entrar em gozo de benefício.		
§ 1º A indicação da data de que trata o inciso II deve respeitar a carência de pelo menos três anos de filiação ao CentrusPrev+ e a idade mínima de dezoito anos para o participante entrar em gozo de benefício.	§ 1º A indicação da data de que trata o inciso II deve respeitar a carência de pelo menos três anos de filiação ao CP+ e a idade mínima de dezoito anos para o participante entrar em gozo de benefício.	Ajuste de redação.
§ 2º Após dois anos de cumprimento da carência de que trata o § 1º, a data para entrada em gozo de benefício pode ser alterada pelo participante a qualquer tempo, desde que a solicitação seja apresentada com antecedência mínima de um ano da nova data indicada.		
Art. 11. A Centrus deve disponibilizar ao participante os seguintes documentos, tão logo efetivada a sua inscrição no CentrusPrev+:	Art. 11. A Centrus deve disponibilizar ao participante os seguintes documentos, tão logo efetivada a sua inscrição no CP+ :	Ajuste de redação.
I - certificado de participação;		
II - estatuto da Centrus;		
III - texto atualizado deste regulamento; e		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
IV - material explicativo que descreva, em linguagem simples, as características do plano.		
Parágrafo único. O certificado de participação no plano deve conter os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, os requisitos de elegibilidade e as opções de recebimento de benefícios.	Parágrafo único. O certificado de participação no plano deve conter os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da condição de participante, os requisitos de elegibilidade e as opções de recebimento de benefícios.	Ajuste de redação.
Art. 12. O participante ou o aposentado pode, a qualquer tempo, inscrever ou atualizar a relação de seus beneficiários no CentrusPrev+, mediante envio de solicitação formal à Centrus.	Art. 12. O participante ou o aposentado pode, a qualquer tempo, inscrever ou atualizar a relação de seus beneficiários no CP+ , mediante envio de solicitação formal à Centrus.	Ajuste de redação.
§ 1º Havendo mais de um beneficiário inscrito, o participante ou o aposentado deve indicar percentual de participação de cada um no benefício de pensão por morte.		
§ 2º Na falta de indicação do percentual de que trata o § 1º, o benefício de pensão por morte será distribuído em partes iguais entre os beneficiários inscritos.		
Art. 13. A inscrição e a permanência no CentrusPrev+ são condições essenciais para o beneficiário obter qualquer benefício	Art. 13. A inscrição e a permanência no CP+ são condições essenciais para o beneficiário	Ajuste de redação.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
assegurado pelo plano, nos termos deste regulamento.	obter qualquer benefício assegurado pelo plano, nos termos deste regulamento.	
Parágrafo único. O participante e o assistido estão obrigados a comunicar à Centrus qualquer modificação em seus dados cadastrais.		
Art. 14. É facultada ao participante a contratação de cobertura adicional de risco, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Centrus, observadas as condições ali previstas.		
Parágrafo único. A validade da cobertura adicional de risco é condicionada à aprovação e à aceitação do risco pela sociedade seguradora.		
Seção II		
Cancelamento da Inscrição		
Subseção I		
Participante e Assistido		
Art. 15. Será cancelada a inscrição do participante que:		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
I - vier a falecer;		
II - requerer o desligamento do CentrusPrev+; ou	II - requerer o desligamento do CP+ ; ou	Ajuste de redação.
III - tiver optado pelo instituto da portabilidade ou do resgate.	III - tiver optado pelo instituto da portabilidade total ou do resgate total .	Ajuste de redação.
Art. 16. Ressalvado o caso de falecimento do participante, o cancelamento da inscrição implica a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.		
Art. 17. O assistido será desligado do CentrusPrev+:	Art. 17. O assistido será desligado do CP+ :	Ajuste de redação.
I - pelo seu falecimento; ou		
II - com o esgotamento do saldo da Coben, salvo se contratada cobertura de sobrevivência.		
Subseção II		
Beneficiário		
Art. 18. Será cancelada a inscrição de beneficiário:		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
I - pelo seu falecimento;		
II - por solicitação do participante ou do aposentado; ou		
III - pelo desligamento do participante.		
Capítulo V		
Disposições Financeiras		
Seção I		
Fontes de Custeio Previdencial		
Art. 19. O custeio dos benefícios é assegurado pelas seguintes fontes de receita:		
I - contribuições normais;		
II - contribuições voluntárias;		
III - contribuições de instituidor, se houver;		
IV - recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo CentrusPrev+;	IV - recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo CP+ ;	Ajuste de redação.
V - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
VI - indenizações recebidas de sociedade seguradora; e		
VII - outras fontes admitidas nos termos da legislação.		
Seção II		
Fontes de Custeio Administrativo		
Art. 20. As despesas administrativas do CentrusPrev+ são custeadas pelas seguintes fontes de receitas:	Art. 20. As despesas administrativas do CP+ são custeadas pelas seguintes fontes de receitas:	Ajuste de redação.
I - taxa de administração;		
II - taxa de carregamento;		
III - receitas financeiras provenientes da aplicação dos recursos do Plano de Gestão Administrativa - PGA; e		
IV - outras fontes admitidas nos termos da legislação.		
§ 1º A taxa de administração, destinada à cobertura das despesas administrativas do plano, deve ser cobrada mensalmente, em valor correspondente ao percentual definido no plano de custeio e incidente sobre os recursos garantidores do CentrusPrev+.	§ 1º As taxas de administração e de carregamento correspondentes às importâncias resultantes da aplicação dos percentuais definidos anualmente no Plano de Custeio, são apuradas e cobradas em periodicidade mensal.	Ajuste de redação para consolidar os §§1º e 2º.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
§ 2º A taxa de carregamento, destinada à cobertura das despesas administrativas do plano, corresponde ao percentual estabelecido no plano de custeio, e incide sobre as contribuições normais e os benefícios pagos pelo CentrusPrev+.	Excluir.	Exclusão, tendo em vista a consolidação do texto no §1º.
§ 3º Os percentuais da taxa de administração e da taxa de carregamento devem ser:	Excluir	Exclusão, tendo em vista a consolidação do texto no §1º.
I - definidos pelo Conselho Deliberativo, observados os limites e os critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador; e	Excluir	Exclusão, tendo em vista a consolidação do texto no §1º.
II - amplamente divulgados aos participantes e assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Centrus.	Excluir	Exclusão, tendo em vista a consolidação do texto no §1º.
§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição.	§ 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição.	Renumeração.
Seção III		
Contribuições		
Art. 21. As contribuições normais podem ser vertidas em periodicidade mensal, semestral, anual ou única e fixadas na data de ingresso do participante no CentrusPrev+, em valor de	Art. 21. As contribuições normais podem ser vertidas em periodicidade mensal, semestral, anual ou única e fixadas na data de ingresso do participante no CP+ , em valor de livre	Alteração e ajuste de redação, para estabelecimento do valor mínimo das contribuições no Plano de Custeio elaborado anualmente.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
livre escolha, observados os seguintes limites mínimos:	escolha, observados os limites mínimos previstos no Plano de Custeio.	
I - duas UBR, para periodicidade mensal;	Excluir.	Exclusão, pois os limites mínimos das contribuições serão fixados em Plano de Custeio anual.
II - doze UBR, para periodicidade semestral;	Excluir.	Exclusão, pois os limites mínimos das contribuições serão fixados em Plano de Custeio anual.
III - 24 UBR, para periodicidade anual; e	Excluir.	Exclusão, pois os limites mínimos das contribuições serão fixados em Plano de Custeio anual.
IV - mil UBR, para aporte único.	Excluir.	Exclusão, pois os limites mínimos das contribuições serão fixados em Plano de Custeio anual.
§ 1º O valor das contribuições de que trata este artigo pode ser alterado a qualquer tempo pelo participante, com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento.		
§ 2º A cada exercício, o participante que contribuir mensalmente pode requerer a suspensão do recolhimento das contribuições normais por até três meses.	§ 2º O participante pode requerer a suspensão temporária do recolhimento das contribuições normais.	Alteração, para universalizar a regra de suspensão da contribuição.
§ 3º A opção prevista no § 2º não exime o participante segurado do recolhimento das		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
parcelas relativas à cobertura adicional de risco contratada, devidas no período.		
§ 4º O participante que optar pela contratação de seguros destinado à cobertura adicional de risco pode comprometer parte de suas contribuições normais para esse fim, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo.	§ 4º O participante que optar pela contratação de seguros destinado à cobertura adicional de risco pode comprometer parte de suas contribuições normais para esse fim, observado o limite máximo definido no Plano de Custeio .	Ajuste de redação para que todas as regras relacionadas a contribuição e ao custeio do plano estejam previstas no Plano de Custeio anual.
§ 5º As contribuições de que trata este artigo devem ser recolhidas até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.		
§ 6º O atraso no recolhimento das contribuições pode ensejar a perda da cobertura adicional de risco, conforme as condições previstas na apólice de seguro contratada.		
Art. 22. As importâncias provenientes das fontes de custeio previdencial de que trata o art. 19, com exceção da relativa ao inciso V, devem ter valor mínimo equivalente a duas UBR, ser recolhidas diretamente à Centrus e computadas:		
I - no próprio dia, se efetuadas no primeiro dia útil do mês de referência; ou		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.		
Art. 23. O recebimento de contribuições de instituidor deve ser precedido da formalização de instrumento específico com a Centrus.		
§ 1º O instrumento referido neste artigo deve assegurar uniformidade de tratamento aos participantes e aos aposentados beneficiários das contribuições.		
§ 2º As contribuições de que trata este artigo podem ter frequência única ou periódica, nesse caso por prazo determinado, e ser destinadas ao reforço do saldo de conta dos participantes e dos aposentados beneficiários e à cobertura de despesas administrativas a eles relacionadas.		
Capítulo VI		
Cota, Contas e Fundo		
Seção I		
Cota		
Art. 24. A cota utilizada para fracionamento do patrimônio terá o seu valor fixado em R\$ 1,00	Art. 24. O valor da cota utilizada para fracionamento do patrimônio corresponde a	Ajuste de redação.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
no dia 1º do mês de início de operação do CentrusPrev+.	R\$ 1,00 no dia 1º do mês de início de operação do CP+ .	
§ 1º O valor da cota deve ser apurado mensalmente, com base no patrimônio social do plano do último dia útil do mês dividido pela quantidade de cotas existente na mesma data.		
§ 2º O valor da cota apurado nos termos do § 1º deve ser utilizado para conversão dos recursos movimentados no plano no mês imediatamente posterior, observado o disposto no art. 22, no parágrafo único do art. 45 e no § 3º do art. 52.		
Seção II		
Contas		
Art. 25. As contas Copar, Corep, Coinst e Coben devem ser mantidas, de forma individualizada, em nome dos participantes e assistidos do CentrusPrev+.	Art. 25. As contas Copar, Corep, Coinst e Coben devem ser mantidas, de forma individualizada, em nome dos participantes e assistidos do CP+ .	Ajuste de redação.
§ 1º As contribuições normais e de autopatrocinados devem ser creditadas na Copar, pelo valor líquido, deduzidas:		
I - a taxa de carregamento; e		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
II - a parcela destinada à cobertura adicional de risco, se contratada.		
§ 2º As contribuições voluntárias de participante e de assistido devem ser creditadas na Copar e na Coben, respectivamente.		
§ 3º As contribuições do instituidor devem ser creditadas na Coinst, pelo valor líquido, deduzidas:		
I - a taxa de carregamento;		
II - a parcela destinada à cobertura adicional de risco, se contratada; e		
III - eventual parcela destinada à cobertura de despesas administrativas, respeitado o disposto no instrumento referido no art. 23.		
	<p>§ 4º A conta Corep deve ser organizada de forma a permitir o controle em separado da origem:</p> <p>I - das portabilidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) de planos instituídos por instituidor; e b) provenientes de entidade aberta ou fechada. 	<p>Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 10, caput.</p>

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
	II - das contribuições, se realizadas por participantes ou por patrocinadores/instituidores.	
§ 4º Os saldos das contas referidas neste artigo devem ser atualizados mensalmente, com base na variação do valor da cota.	§ 5º Os saldos das contas referidas neste artigo devem ser atualizados mensalmente, com base na variação do valor da cota.	Renumeração.
§ 5º A Centrus deve disponibilizar aos participantes e aos assistidos o acesso digital para o acompanhamento das contas mantidas em seu nome no plano.	§ 6º A Centrus deve disponibilizar aos participantes e aos assistidos o acesso digital para o acompanhamento das contas mantidas em seu nome no plano.	Renumeração.
Seção III		
Fundo		
Art. 26. O Funex deve ser mantido no CentrusPrev+ com controle segregado.	Art. 26. O Funex deve ser mantido no CP+ com controle segregado.	Ajuste de redação.
Parágrafo único. As importâncias levadas a débito ou a crédito do fundo serão convertidas em quantidade de cotas, com base no valor da cota em vigor no mês do respectivo movimento.		
Capítulo VII		
Contratação de Seguros		
Art. 27. A Centrus pode contratar, com sociedade seguradora autorizada a operar no		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
Brasil, cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação:		
I - invalidez para participante ativo;		
II - morte de participante ativo; e		
III - sobrevivência de assistido.		
§ 1º O oferecimento de cobertura para os eventos previstos neste artigo fica condicionado à existência de contrato válido entre a Centrus e a sociedade seguradora, juntamente com a aceitação do participante ou assistido, na qualidade de segurado, quanto à respectiva cobertura.		
§ 2º A adesão de participante a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isoladamente ou em conjunto, e sua contratação se dá, exclusivamente, por meio da Centrus.		
§ 3º O participante segurado deve recolher as contribuições destinadas à cobertura contratada até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência, respeitadas as demais condições estabelecidas no respectivo contrato.		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
<p>§ 4º Observadas as disposições constantes no contrato entre a Centrus e a sociedade seguradora, não há cobertura para eventos de invalidez e de morte de participante inadimplente, independentemente de notificação prévia.</p>		
<p>§ 5º A opção pela contratação da cobertura de sobrevivência de assistido deve ser exercida com observância do disposto no art. 33.</p>		
<p>§ 6º O custeio da cobertura de sobrevivência consiste na retenção, pela Centrus, no momento da concessão do benefício de que trata o art. 31, de parcela do saldo da Coben, em valor correspondente à cobertura contratada, para fins de repasse à sociedade seguradora.</p>		
<p>§ 7º No caso de suspensão da cobertura dos eventos de invalidez e de morte pela sociedade seguradora, motivada pela rescisão ou pela não renovação do contrato firmado com a Centrus, devem ficar automaticamente suspensos o recolhimento das contribuições mensais pelos participantes e as coberturas por eles contratadas.</p>		
<p>§ 8º Em se tratando da cobertura de sobrevivência contratada, permanece sob a</p>		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
<p>responsabilidade da sociedade seguradora, ou de quem a suceder, o repasse das indenizações previstas na apólice de seguro, mesmo na ocorrência da rescisão ou da não renovação contratual referida no § 7º.</p>		
<p>Art. 28. O direito do participante segurado ou de seus beneficiários ao recebimento de indenização pela ocorrência de evento de invalidez ou de morte deve ser objeto de comprovação perante a sociedade seguradora, observadas as condições da apólice de seguro contratada, não assumindo a Centrus qualquer responsabilidade em relação à admissibilidade do direito.</p>		
<p>Art. 29. As indenizações recebidas da sociedade seguradora, decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do art. 27, devem ser adicionadas ao saldo da Coben, para fins da concessão dos benefícios de que trata o art. 31.</p>		
<p>Art. 30. As indenizações recebidas pela Centrus, em decorrência da cobertura prevista no inciso III do art. 27, devem ser convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da Centrus limitada ao valor</p>		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
da indenização recebida e relacionada a cada assistido que aderiu ao seguro.		
Capítulo VIII		
Benefícios		
Seção I		
Disposições Gerais		
Art. 31. Os seguintes benefícios são assegurados aos participantes do CentrusPrev+:	Art. 31. Os seguintes benefícios são assegurados aos participantes do CP+ :	Ajuste de redação.
I - aposentadoria;		
II - aposentadoria por invalidez; e		
III - pensão por morte.		
§ 1º Os benefícios de que trata este artigo devem ser:		
I - calculados considerando as opções individuais do participante, do assistido ou do beneficiário e o saldo da Coben apurado na data de sua concessão; e		
II - suportados, exclusivamente, pelos recursos alocados na Coben, ficando sua		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
subsistência condicionada à existência de saldo nessa conta.		
§ 2º Uma vez concedidos, os benefícios não podem ser cancelados.		
§ 3º Os benefícios são compostos por doze parcelas mensais a cada ano.		
§ 4º O valor do benefício deve ser pago considerando o valor da cota disponível na data do pagamento.		
Art. 32. Os benefícios de que trata o art. 31 são concedidos sob a forma de renda mensal, observada a opção do participante ou do beneficiário conforme a seguir:		
I - renda por prazo indeterminado – calculada com base no saldo da Coben e no fator atuarial aplicável obtido a partir de metodologia de cálculo descrita na nota técnica atuarial do CentrusPrev+;	I - renda por prazo indeterminado – calculada com base no saldo da Coben e no fator atuarial aplicável obtido a partir de metodologia de cálculo descrita na nota técnica atuarial do CP+ ;	Ajuste de redação.
II - renda por prazo certo – calculada com base no saldo da Coben e no prazo definido para percepção do benefício, de cinco a trinta anos, mantida em quantitativo de cotas; ou	II - renda por prazo certo – calculada com base no saldo da Coben e no prazo definido para percepção do benefício, de cinco a trinta anos, mantida em quantitativo de cotas;	Ajuste de redação.
	III - renda certa linear – calculada com base no saldo da Coben, no prazo definido para	Inclusão, para prever uma nova modalidade de renda no plano.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
	percepção do benefício, de cinco a trinta anos, e na taxa de juros de referência do CP+ prevista na nota técnica atuarial; ou	
III - renda por percentual do saldo de conta – calculada com base no saldo da Coben e no percentual mensal definido para percepção do benefício, entre 0,1% e 2%, em intervalos de 0,1%.	IV - renda por percentual do saldo de conta – calculada com base no saldo da Coben e no percentual mensal definido para percepção do benefício, entre 0,1% e 2%, em intervalos de 0,1%.	Renumeração.
§ 1º A opção do participante ou do beneficiário deve resultar em valor de renda mensal igual ou superior a duas UBR.		
§ 2º Observado o disposto no § 1º, o assistido pode, a qualquer tempo, alterar o tipo de renda de seu benefício, o prazo de parcelamento ou o percentual do saldo de conta, com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento.		
§ 3º O saldo remanescente da Coben deve ser pago em parcela única quando a renda mensal alcançar valor inferior a duas UBR.		
Art. 33. É facultado ao participante, na data da concessão de benefício de que trata o art. 31, a opção pela contratação da cobertura de sobrevivência, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
seguro contratada pela Centrus, observadas as condições ali previstas.		
§ 1º O participante pode comprometer parte do saldo da Coben com a contratação da cobertura de sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo.	§ 1º O participante pode comprometer parte do saldo da Coben com a contratação da cobertura de sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Plano de Custeio .	Ajuste de redação para que todas as regras relacionadas a contribuição e ao custeio do plano estejam previstas no Plano de Custeio anual.
§ 2º A contratação da cobertura de sobrevivência somente pode ser acolhida quando o saldo remanescente da Coben, considerada a opção do participante pelo tipo de renda e pelo prazo de parcelamento, resultar na percepção do benefício por, no mínimo, todo o período de diferimento da cobertura contratada.		
§ 3º A posterior opção de assistido contratante de cobertura de sobrevivência pela alteração do tipo de renda, do prazo de parcelamento ou do percentual do saldo de conta deve ser admitida apenas quando assegurada a percepção de benefício por, no mínimo, todo o período de diferimento da cobertura contratada.		
Art. 34. Observado o disposto no art. 33, é facultado ao participante ou a seus beneficiários, na data da concessão de benefício de que trata o art. 31 e após a		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
contratação da cobertura de sobrevivência, se for o caso, sacar parte do saldo da Coben.		
§ 1º O valor do saque, limitado a 25% do saldo da Coben, deve ser ajustado de forma que o saldo remanescente propicie renda mensal igual ou superior a duas UBR.		
§ 2º Na ocorrência de óbito de participante ou assistido, a opção pelo saque de que trata este artigo deve ser acolhida mediante requerimento de cada um dos beneficiários cadastrados.	§ 2º Na ocorrência de óbito de participante ou assistido, a opção pelo saque de que trata este artigo deve ser acolhida mediante requerimento de cada um dos beneficiários cadastrados ou, na falta desses, dos herdeiros legais.	Ajuste de redação, para incluir a previsão de requerimento de herdeiros na falta de beneficiários cadastrados.
Seção II		
Benefício de Aposentadoria		
Art. 35. O benefício de aposentadoria é programado e de prestação continuada, concedido mediante requerimento do participante, desde que satisfeitas as seguintes condições:		
I - o tempo de filiação ao CentrusPrev ⁺ seja de, no mínimo, três anos; e	I - o tempo de filiação ao CP+ seja de, no mínimo, três anos; e	Ajuste de redação.
II - a data indicada para entrada em gozo de benefícios tenha sido alcançada.		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
<p>§ 1º O participante que, por ocasião da inscrição no CentrusPrev⁺, realizar aporte em valor superior ao equivalente a cinco mil UBR fica dispensado do cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso I, desde que, na mesma oportunidade, requeira a entrada em gozo de benefícios de imediato.</p>	<p>§ 1º O participante que, no conjunto das contas copar, corep e coinst, acumular saldo superior ao equivalente a cinco mil UBR fica dispensado do cumprimento das carências de que tratam o § 2º do art. 10 e o inciso I do <i>caput</i> para entrada em gozo de benefícios.</p>	<p>Ajuste de redação para permitir que o participante com saldo superior a cinco mil UBR, acumulado com um ou mais aportes, possa entrar em gozo de benefícios sem o cumprimento de carências.</p>
<p>§ 2º O benefício de aposentadoria é calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão.</p>		
<p>Art. 36. O benefício de aposentadoria deve ser encerrado com:</p>		
<p>I - o esgotamento do saldo da Coben; ou</p>		
<p>II - o óbito do aposentado.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção III</p>		
<p>Benefício de Aposentadoria por Invalidez</p>		
<p>Art. 37. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido mediante requerimento do participante, desde que haja comprovação da invalidez, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, ou da concessão, pela Previdência Oficial, de benefício de mesma natureza.</p>		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
§ 1º O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão.		
§ 2º Em relação aos participantes segurados, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido com base no saldo da Coben existente na data da concessão, observado o disposto no art. 29.		
Art. 38. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser encerrado com:		
I - o esgotamento do saldo da Coben; ou		
II - o óbito do aposentado.		
Seção IV		
Benefício de Pensão por Morte		
Art. 39. O benefício de pensão por morte é concedido aos beneficiários do participante ou do aposentado, observada a proporção por ele definida, mediante requerimento.		
§ 1º O benefício de pensão por morte deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão.		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
<p>§ 2º O benefício de pensão por morte originado de participante segurado deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão, observado o disposto no art. 29.</p>		
<p>§ 3º A falta de manifestação de um beneficiário não adia a concessão do benefício de pensão por morte aos demais beneficiários.</p>		
<p>§ 4º Na ocorrência de óbito de pensionista, o saldo da Coben deve ser pago aos seus herdeiros legais em parcela única.</p>		
	<p>§ 5º É facultado ao beneficiário de pensão por morte, antes de entrar em gozo de benefícios, se inscrever no CP+ e transferir os recursos a ele destinados para a conta Copar de sua titularidade.</p>	<p>Inclusão, para permitir que os beneficiários de pensão por morte, inscritos ou não no CP+, possam transferir os recursos a eles destinados para conta copar de sua titularidade, podendo realizar novas contribuições antes de entrar em gozo de benefícios.</p>
<p>Art. 40. O benefício de pensão por morte deve ser encerrado com:</p>		
<p>I - o esgotamento do saldo da Coben; ou</p>		
<p>II - o óbito do pensionista.</p>		
<p>Seção V</p>		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
Data de Pagamento dos Benefícios		
Art. 41. Os benefícios de que trata este Capítulo devem ser pagos no dia 20 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.		
Capítulo IX		
Institutos		
Seção I		
Disposições Gerais		
Art. 42. É facultado ao participante que não esteja em gozo de benefício a opção por um dos seguintes institutos:		
I - BPD;		
II - Portabilidade;		
III - Resgate; ou		
IV - Autopatrocínio.		
§ 1º A Centrus deve fornecer ao participante, por ocasião do rompimento do vínculo associativo com o instituidor ou da solicitação de desligamento do CentrusPrev+, o termo de	§ 1º A Centrus deve fornecer ao participante, por ocasião do rompimento do vínculo associativo com o instituidor ou da solicitação	Ajuste de redação.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.	de desligamento do CP+ , o termo de opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.	
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no caso de participante associado a mais de um instituidor, considera-se rompimento do vínculo associativo o último evento dessa natureza.		
§ 3º No prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do termo de que trata o § 1º, o participante deve exercer a sua opção.		
§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º sem manifestação expressa do participante, presume-se a opção pelo BPD, caso o fornecimento do termo de opção esteja relacionado ao rompimento do vínculo associativo com o instituidor.		
	§ 5º É facultado ao participante, optar simultaneamente por mais de um instituto, desde que compatíveis entre si, observadas as demais disposições previstas neste regulamento.	Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 29.
	§ 6º Para efeito desta seção, entende-se por:	Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 9º, incisos I e II.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
	I - plano de benefícios de origem: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante; e	Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 9º, incisos I e II.
	II - plano de benefícios de destino: aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante.	Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 9º, incisos I e II.
Seção II		
Benefício Proporcional Diferido - BPD		
Art. 43. Observado o disposto no art. 42, o participante que tiver rompido o vínculo associativo com o instituidor e contar com pelo menos dois anos de filiação ao CentrusPrev+, pode optar pelo BPD.	Art. 43. Observado o disposto no art. 42, o participante que tiver rompido o vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno e contar com pelo menos dois anos de filiação ao CP+ , pode optar pelo BPD.	Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 2º e parágrafo único.
§ 1º A opção pelo BPD implica, a partir da data do requerimento, a cessação do recolhimento das contribuições normais.		
§ 2º É facultado ao participante optante pelo BPD verter contribuições voluntárias, destinadas à melhoria de seu benefício futuro.		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
<p>§ 3º O participante optante pelo BPD pode entrar em gozo de benefício de aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, conforme previsto no art. 35.</p>	<p>§ 3º O participante optante pelo BPD pode entrar em gozo de benefício de aposentadoria, a partir da data de requerimento, desde que satisfeitos os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, conforme previsto no art. 35.</p>	<p>Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 6º.</p>
<p>§ 4º A opção do participante pelo BPD não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate.</p>	<p>§ 4º A opção do participante pelo BPD não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento.</p>	<p>Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 3º.</p>
<p>§ 5º O participante optante pelo BPD deve compartilhar o custeio das despesas administrativas, nos termos do art. 20.</p>	<p>§ 5º O participante optante pelo BPD deve compartilhar o custeio das despesas administrativas previstas no Plano de Custeio, nos termos do art. 20.</p>	<p>Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 5º, § 1º, inciso I.</p>
<p>§ 6º Ao se tornar participante optante pelo BPD, o participante segurado perde essa condição e tem cancelada sua adesão à apólice de seguro.</p>		
	<p>§ 7º O participante em BPD que opte posteriormente pelo autopatrocínio, poderá aderir às coberturas de risco, mediante preenchimento de nova proposta de seguro.</p>	<p>Inclusão para prever a possibilidade de nova contratação de cobertura de risco, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 3º, § 2º.</p>
<p>Seção III</p>		
<p>Portabilidade</p>		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
Subseção I		
Portabilidade de Saída		
<p>Art. 44. O participante que tenha cumprido o prazo de carência de dois anos de filiação ao CentrusPrev+ e não esteja em gozo de benefício pode optar pelo instituto da portabilidade, condição em que os recursos financeiros que representam o seu direito acumulado devem ser transferidos para outro plano de benefícios administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p>	<p>Art. 44. O participante que tenha cumprido o prazo de carência de dois anos de filiação ao CP+ e não esteja em gozo de benefício pode optar pelo instituto da portabilidade, que poderá se dar de forma parcial ou integral.</p>	<p>Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 8º, § 1º.</p>
<p>§ 1º A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma, e seu direito deve ser exercido nos termos e nas condições estabelecidas neste artigo, em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>§ 1º A portabilidade será exercida nas formas e nas condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 8º, § 2º.</p>
<p>§ 2º É assegurada a opção pela portabilidade do direito acumulado do participante, desde que para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p>	<p>§ 2º A portabilidade total implica a transferência do direito acumulado pelo participante no CP+ para outro plano de benefícios operado pela própria Centrus, por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora.</p>	<p>Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 8º, § 1º.</p>

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
<p>§ 3º Para efeito de portabilidade, o direito acumulado pelo participante no CentrusPrev+ corresponde ao somatório do saldo das contas Copar, Corep e Coinst.</p>	<p>§ 3º Para efeito da portabilidade total, o direito acumulado pelo participante no CP+ corresponde ao somatório dos saldos das contas Copar, Corep e Coinst, deduzido de eventuais débitos contraídos perante o plano de benefícios, inclusive de parcelas não vencidas relativas a operações de empréstimo.</p>	<p>Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 15, parágrafo único.</p>
	<p>§ 4º A portabilidade parcial, cumprido o prazo de carência, poderá ser exercida pelo participante a qualquer tempo, sem a necessidade de seu desligamento do plano, em relação às seguintes parcelas:</p> <p>I - portabilidades oriundas de outros planos de benefícios; e</p> <p>II - contribuições voluntárias.</p>	<p>Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 12, parágrafo único.</p>
	<p>§ 5º A portabilidade parcial fica condicionada à manutenção de saldos nas contas Copar, Coinst e Corep suficientes à cobertura de eventuais débitos, vencidos e a vencer, contraídos pelo participante perante o plano.</p>	<p>Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 12, parágrafo único.</p>
<p>§ 4º A transferência dos recursos objeto da portabilidade deve ser tratada diretamente</p>	<p>§ 6º A transferência dos recursos objeto da portabilidade deve ser tratada diretamente</p>	<p>Renumeração.</p>

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
entre a Centrus e a entidade que administra o plano receptor.	entre a Centrus e a entidade que administra o plano receptor.	
§ 5º O saldo das contas referidas no § 3º deve ser apurado com base no valor da cota patrimonial disponível na data da efetiva transferência.	§ 7º O saldo das contas referidas no § 3º deve ser apurado com base no valor da cota patrimonial disponível na data da efetiva transferência.	Renumeração.
§ 6º Com a efetivação da portabilidade, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do CentrusPrev+ para com o participante e seus beneficiários, bem assim as da sociedade seguradora em relação ao participante segurado.	§ 8º Com a efetivação da portabilidade total , extinguem-se todas e quaisquer obrigações do CP+ para com o participante e seus beneficiários, bem assim as da sociedade seguradora em relação ao participante segurado.	Renumeração e ajuste de redação.
Subseção II		
Portabilidade de Entrada		
Art. 45. Os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante portados de plano de benefícios administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora devem ser recepcionados pelo CentrusPrev+ e mantidos em controle separado na Corep.	Art. 45. Os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante portados de plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devem ser recepcionados pelo CP+ e mantidos em controle separado na Corep.	Ajuste de redação.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
Parágrafo Único. A transferência dos recursos portados deve ser tratada diretamente entre a entidade que administra o plano originário e a Centrus e computada, para fins de conversão em cotas:	Parágrafo Único. A transferência dos recursos portados deve ser tratada diretamente entre a entidade que administra o plano de benefícios de origem e a Centrus e computada, para fins de conversão em cotas:	Adequação de texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 9º, inciso I.
I - no próprio dia, se recepcionada no primeiro dia útil do mês de referência; ou		
II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.		
Seção IV		
Resgate		
Subseção I		
Resgate Total		
Art. 46. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício e tenha se desligado do CentrusPrev+ a opção pelo resgate.	Art. 46. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício e tenha se desligado do CP+ a opção pelo resgate total .	Ajuste de redação.
Parágrafo único. O valor do resgate deve corresponder aos direitos do participante sobre o somatório do saldo das contas Copar, Corep e Coinst.	§ 1º O valor do resgate total deve corresponder aos direitos do participante no plano, representados por: I - saldo das contribuições recolhidas pelo participante e registradas na Copar;	Renumeração e adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 17, § 3º, art. 18, incisos I e II e art. 22, § 1º, inciso II.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
	<p>II - saldo das contribuições vertidas pelo instituidor e consignadas na Coinst;</p> <p>III - saldo de recursos portados de entidades abertas de previdência complementar; e</p> <p>IV - saldo de recursos portados de entidades fechadas de previdência complementar e correspondentes exclusivamente às contribuições realizadas pelo participante.</p>	
	<p>§ 2º Do valor a ser resgatado, são descontadas as seguintes importâncias:</p> <p>I - eventuais débitos contraídos pelo participante perante o plano de benefícios, inclusive de parcelas não vencidas de operações de empréstimo; e</p> <p>II - parcela do custeio administrativo previstas no Plano de Custeio.</p>	<p>Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 22.</p>
	<p>§ 3º Os recursos de que tratam os incisos II e IV do § 1º, somente poderão ser resgatados após o cumprimento de prazo de carência de trinta e seis meses em relação à data do respectivo aporte ou da portabilidade, respectivamente.</p>	<p>Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 17, § 3º e art. 18, inciso II.</p>

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
<p>Art. 47. Para fins do recebimento do valor decorrente da opção pelo resgate, deve ser cumprido prazo de carência de 36 meses, contado da data de inscrição do participante no CentrusPrev⁺.</p>	<p>Art. 47. Para fins do recebimento do valor decorrente da opção pelo resgate total, deve ser cumprido prazo de carência de 36 meses, contado da data de inscrição do participante no CP+, observado ainda, a carência de que trata o § 3º do art. 46.</p>	<p>Ajuste de redação para compatibilizar com as novas regras do regulamento.</p>
<p>Art. 48. O pagamento do resgate pode ser efetuado em cota única ou em até doze parcelas mensais e consecutivas, por opção única e exclusiva do participante, observado que:</p>	<p>Excluir.</p>	<p>Exclusão, artigo foi remanejado para a Subseção III, Pagamento do Resgate.</p>
<p>I - para parcelamento, o valor mensal a ser pago em quantitativo de cotas não pode ser inferior a duas UBR; e</p>	<p>Excluir.</p>	<p>Exclusão de redação, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 21, incisos I e II.</p>
<p>II - o exercício da opção pelo resgate implica a cessação dos compromissos do CentrusPrev⁺ em relação ao participante e a seus beneficiários, ressalvado o pagamento das parcelas vincendas do resgate.</p>	<p>Excluir.</p>	<p>Exclusão, artigo foi remanejado para a Subseção III, Pagamento do Resgate.</p>
<p>Subseção II</p>		
<p>Resgate Parcial</p>		
<p>Art. 49. Cumprido o prazo de carência previsto no art. 47, é facultado ao participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta, a ser exercido</p>	<p>Art. 48. É facultado ao participante resgatar as seguintes parcelas do seu saldo de conta, opção a ser exercida durante a fase</p>	<p>Renumeração e adequação de texto, para compatibilizar com o disposto na Resolução CNPC nº 50, art. 20.</p>

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de desligamento do CentrusPrev+;	contributiva e sem a obrigatoriedade de desligamento do CP+ ;	
I - até 20% dos valores oriundos das contribuições normais vertidas a cada dois anos;	I - contribuições normais vertidas pelo participante, com limite de até 20% do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições;	Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 20, inciso IV.
II - saldos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar;	II - saldos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;	Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 20, inciso I.
III - saldos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar; e	III - saldos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, correspondentes às contribuições realizadas exclusivamente pelo participante; e	Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 20, inciso II.
IV - valores das contribuições voluntárias e das contribuições realizadas pelo instituidor.	IV - valores das contribuições voluntárias.	Adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 20, inciso III e § 3º.
	§ 1º Os resgates parciais dos recursos de que trata o inciso I do caput, nos limites ali estabelecidos, somente podem ser realizados:	Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 20, § 2º, incisos I e II.

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
	<p>I - primeiro resgate: após o decurso do prazo de trinta e seis meses contados a partir da inscrição do participante no plano; e</p> <p>II - resgates posteriores: depois de decorridos vinte e quatro meses do último resgate parcial.</p>	
	<p>§ 2º No que é pertinente aos saldos de que trata o inciso III do <i>caput</i>, os resgates somente poderão ser realizados após o cumprimento do prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, exceto se provenientes de planos instituídos por instituidor, cuja carência é dispensada.</p>	<p>Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 20, inciso II e § 1º.</p>
	<p>§ 3º São dispensados do cumprimento de qualquer carência os resgates dos saldos previstos nos incisos II e IV do <i>caput</i>.</p>	<p>Inclusão, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 20, incisos I e III e § 3º.</p>
<p>§ 1º Em relação às contribuições realizadas pelo instituidor, o prazo de carência previsto no art. 47 deve ser contado a partir da data de cada contribuição.</p>	<p>Excluir.</p>	<p>Exclusão, tendo em vista que a Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, trata do resgate das contribuições de instituidor apenas nas disposições do resgate total previstas no art. 17, § 2º, § 3º e § 4º, não havendo previsão nas disposições do resgate parcial.</p>

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
<p>§ 2º Os valores que compõem o saldo de conta do participante, relativos às contribuições normais, somente podem ser resgatados, em sua totalidade, após o cumprimento do prazo de carência previsto no art. 47 e em decorrência de desligamento do plano.</p>	<p>Excluir.</p>	<p>Exclusão, tendo em vista que o assunto já está previsto no art. 48.</p>
<p>Subseção III</p>		
<p>Pagamento do Resgate</p>		
	<p>Art. 49. Por opção do participante, o pagamento do resgate total ou parcial pode ser efetuado em cota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou em até doze parcelas mensais e consecutivas.</p>	<p>Remanejamento de artigo e de seus incisos da subseção I e adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 21, incisos I e II.</p>
	<p>Parágrafo único. O exercício da opção pelo resgate total implica a cessação dos compromissos do CP+ em relação ao participante e a seus beneficiários, ressalvado o pagamento das parcelas vincendas do resgate.</p>	<p>Remanejamento de artigo e de seus incisos da subseção I e adequação do texto, considerando o disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, art. 21, incisos I e II.</p>
<p>Art. 50. O pagamento do resgate deve ser realizado ou iniciado no dia 20 do mês subsequente ao de apresentação do requerimento ou no dia útil imediatamente</p>		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.		
Art. 51. O valor do resgate ou das parcelas mensais deve ser pago com base no valor da cota disponível na data do efetivo pagamento.	Art. 51. O valor do resgate total, parcial ou das parcelas mensais deve ser pago com base no valor da cota disponível na data do efetivo pagamento.	Ajuste de redação.
Seção V		
Autopatrocínio		
Art. 52. É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição normal e assumir, caso exista, a correspondente paga por instituidores.		
§ 1º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo BPD, pela portabilidade ou pelo resgate.		
§ 2º É facultado ao participante autopatrocinado alterar o valor de suas contribuições normais, mediante solicitação, quando da formalização da opção pelo autopatrocínio.		
§ 3º O recolhimento das contribuições normais decorrentes do autopatrocínio deve ser efetuado até o primeiro dia útil do mês		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
subsequente ao de competência e computado, para fins de conversão em cotas:		
I - no próprio dia, se efetuado no primeiro dia útil do mês de referência; ou		
II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.		
§ 4º Ao participante autopatrocinado é facultada a opção pela suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do art. 21.		
Art. 53. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste regulamento, o participante autopatrocinado faz jus aos benefícios assegurados pelo CentrusPrev+.	Art. 53. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste regulamento, o participante autopatrocinado faz jus aos benefícios assegurados pelo CP+ .	Ajuste de redação.
Capítulo X		
Disposições Finais		
Art. 54. Os recursos alocados nas contas Copar, Corep, Coinst e Coben devem ser aplicados conforme os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que pode definir diferentes perfis de investimentos.	Art. 54. Os recursos alocados nas contas Copar, Corep, Coinst e Coben devem ser aplicados conforme os critérios fixados pelo Conse , que pode definir diferentes perfis de investimentos.	Ajuste de redação.
Art. 55. A não realização do recadastramento de dados de assistido no prazo estabelecido		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
pela Centrus implica a suspensão do pagamento de seu benefício até a regularização da situação.		
Art. 56. Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, a Centrus deve disponibilizar aos participantes, mensalmente, em meio digital, extrato contendo as seguintes informações do período, conforme o caso:		
I - saldos existentes nas contas Copar, Corep, Coinst e Coben, em moeda corrente e em cotas;		
II - valor das contribuições para custeio de coberturas de invalidez e de morte; e		
III - valor da cota patrimonial.		
Art. 57. Para o recebimento de benefício ou de qualquer outra forma de recursos prevista neste regulamento, os participantes, os assistidos, os beneficiários e os herdeiros legais devem fornecer à Centrus os respectivos dados bancários, comprovando a titularidade da conta de depósitos.		
Art. 58. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na		

Versão Atual	Versão Proposta	Justificativas
<p>época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, nos termos do Código Civil.</p>		
<p>Art. 59. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Art. 59. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Conse.</p>	<p>Ajuste de redação.</p>
<p>Art. 60. Este regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no Diário Oficial da União.</p>		
	<p>Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio da Portaria nº , de de de , publicada no Diário Oficial da União de de de .</p>	